



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2015

Apensados: PL nº 489/2019, PL nº 523/2019, PL nº 349/2020, PL nº 5.240/2020 e PL nº 548/2021

Altera os artigos 3º, 24, 26 e 36, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui nos currículos escolares do ensino fundamental, conhecimento sobre a língua, usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas formadores do povo brasileiro.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relatora: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Valmir Assunção, pretende alterar os arts. 3º, 24, 26 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para inserir o estudo dos usos, costumes e a cultura dos povos e comunidades tradicionais e minorias étnicas nos currículos da educação básica.

Encontram-se apensadas cinco proposições.

O primeiro projeto de lei apensado, de nº 489, de 2019, de autoria do Deputado Chico D'Angelo, dispõe sobre os direitos linguísticos dos brasileiros. Pretende assegurar o exercício desses direitos, especialmente das comunidades que utilizam línguas minoritárias como língua materna. Reconhecendo-os como inseridos entre os direitos culturais fixados pela Constituição Federal, dispõe sobre a igualdade das comunidades linguísticas brasileiras, cabendo ao Poder Público assegurar sua efetividade.





O segundo projeto de lei apensado, de nº 523, de 2019, de autoria da Deputada Jandira Feghali, acrescenta inciso XIV ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, inserindo a promoção da igualdade entre homens e mulheres como princípio do ensino. Inserção semelhante é proposta para os princípios que orientam o Plano Nacional de Educação (PNE), no inciso X do art. 2º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

O terceiro projeto de lei apensado, de nº 349, de 2020, de autoria do Deputado José Guimarães, acrescenta o § 1º-A ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a inclusão de conteúdos e temas relativos à diversidade linguística regional no ensino de Língua Portuguesa.

O quarto projeto de lei apensado, de nº 5.240, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, determina a inclusão, na base curricular dos alunos do ensino fundamental, de aulas sobre a importância histórica das mais diversas etnias no Brasil e seu protagonismo na história do País. Dispõe ainda que essas atividades deverão favorecer a conscientização sobre a discriminação racial como grave questão social.

O quinto projeto de lei apensado, de nº 548, de 2021, de autoria do Deputado Alex Santana, acrescenta § 3º ao art. 26-A da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor que os estudos e conteúdos programáticos relativos à história e cultura afro-brasileira e indígena deverão promover a conscientização da igualdade e a solidariedade entre as pessoas das diversas etnias e o combate ao racismo.

A matéria tramita sob rito ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi originalmente distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Direitos Humanos e Minorias e à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na sequência, antes que a primeira Comissão de mérito se manifestasse, a matéria foi distribuída à Comissão de Cultura que, em outubro de 2021, pronunciou-se por sua aprovação, na forma de Substitutivo.





Tendo retornado à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, esse colegiado não chegou a apreciá-la, embora tenha sido apresentado, em novembro de 2021, parecer favorável ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura.

Em março do corrente ano, por despacho da Presidência da Casa, essa Comissão, agora renomeada como Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, foi substituída, na análise das proposições, pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

Em setembro deste ano, essa última Comissão aprovou os projetos de lei, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos nesta Comissão de Educação.

É o **Relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

As propostas em análise, em larga medida, são meritórias. Como bem ressaltaram as Comissões que as apreciaram, o reconhecimento da diversidade cultural no País está assegurado no art. 215 da Constituição Federal de 1988, em especial em seu § 1º, que determina ao Estado a proteção das *“manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”*. O projeto de lei nº 489, de 2019, aponta exatamente nessa direção, reconhecendo os direitos linguísticos das comunidades que formam a Nação brasileira e dispondo sobre os meios indispensáveis para a sua garantia.

É igualmente oportuna a proposta do projeto de lei nº 304, de 2015, à Lei nº 9.394, de 1996, relativa ao estudo, nos currículos da educação básica, dos usos, costumes e a cultura das minorias étnicas existentes no País. Essa proposta guarda estreita relação com o teor do projeto de lei nº 489, de 2019.

Também faz sentido considerar a igualdade racial, bem como a solidariedade e o combate à discriminação racial, como princípios da educação





brasileira, como propõem os projetos de lei nº 5.240, de 2020, e nº 548, de 2021. Finalmente, considera-se procedente o teor do projeto de lei nº 349, de 2020, relativo à inclusão, no ensino da Língua Portuguesa, de temas relativos à diversidade linguística regional.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura e pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em boa medida, incorpora meritórias propostas dos projetos em exame. Algumas questões, contudo, merecem alteração. A primeira se refere ao fato de o Substitutivo dispor, no inciso VII do art. 3º, que haverá “acesso à produção cultural, artística e jornalística veiculada nos meios de comunicação social, na língua materna, quando se tratar de língua minoritária”. No inciso VII de seu art. 4º, determina a existência de “espaço obrigatório nos meios de comunicação para conteúdo regional produzido em língua minoritária”.

Em que pese a boa intenção desses dispositivos, não parece haver sustentação jurídica e econômica para que tais obrigações sejam impostas aos veículos de comunicação social, que passariam a ter que destinar parte de sua programação à divulgação de conteúdo falado ou escrito em língua minoritária. Essa imposição poderá implicar profunda alteração no equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias e permissionárias de comunicação.

Outra questão se refere ao projeto de lei nº 523, de 2019, que propõe a inserção, na lei de diretrizes e bases da educação nacional, do princípio da igualdade de entre homens e mulheres, bem como alteração na redação do art. 3º do plano nacional de educação a luz deste mesmo princípio. Neste ponto, foi ajustada a redação para garantir maior clareza normativa e evitar interpretações que possam gerar controvérsias conceituais, políticas ou jurídicas no âmbito do Plano Nacional de Educação – PNE.

Finalmente, parece mais adequado que, ao invés da obrigatoriedade, seja considerada a autorização para que o ensino da Língua Portuguesa contemple a diversidade linguística regional. Essa é uma questão a ser tratada na Base Nacional Comum Curricular e depende, entre outros fatores relevantes, da preparação dos professores desse componente curricular, que pode ser muito heterogênea no País.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Tendo em vista o exposto, voto pela **aprovação** dos projetos de lei nº 304, de 2015; nº 489, de 2019; nº 523, de 2019, nº 349, de 2020; nº 5.240, de 2020; e nº 548, de 2021, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Cultura, na forma do **Subemenda** anexa.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada MARIA ROSAS
Relatora

Apresentação: 17/10/2023 10:48:47.197 - CE
PRL 2 CE => PL 304/2015

PRL n.2

* C D 2 5 1 2 3 3 3 9 7 8 0 0 *





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 304, DE 2015

Apensados: PL nº 489/2019, PL nº 349/2020, PL nº 5.240/2020 e PL nº 548/2021

Dispõe sobre os direitos linguísticos dos brasileiros e altera os artigos 3º, 24, 26 e 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a igualdade racial, igualdade entre homens e mulheres, e sobre o estudo das contribuições das minorias étnicas nos currículos escolares do ensino fundamental e médio, e altera o inciso X do art. 2º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências, para prever a igualdade entre homens e mulheres como princípio do ensino e como diretriz do PNE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem o intuito de assegurar o exercício dos direitos linguísticos dos brasileiros, especialmente das comunidades que utilizam línguas minoritárias como língua materna.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, são:

I – línguas minoritárias: as línguas, autóctones e alóctones, diferentes da língua portuguesa, utilizadas tradicionalmente em território nacional, como língua materna, por grupos numericamente inferiores ao resto da população do País;

II – língua materna: a primeira língua que o indivíduo aprende;





III – comunidade de acolhimento: o conjunto dos falantes da língua portuguesa, idioma oficial da República Federativa do Brasil, como língua materna.

Art. 3º Os direitos linguísticos dos brasileiros inserem-se no âmbito dos direitos culturais fixados pela Constituição Federal de 1988 e consistem em:

- I – reconhecimento como membro de uma comunidade linguística;
- II – uso livre da língua materna em privado ou em público;
- III – uso do próprio nome e sobrenome com grafia e pronúncia originais;
- IV – uso da língua materna para produção e fruição de cultura;
- V – acesso à educação básica bilíngue, ministrada em língua portuguesa e na língua minoritária falada na comunidade atendida pela instituição de ensino;
- VI – oportunidade de estudar a língua materna como parte do currículo da educação formal, quando se tratar de língua minoritária falada na comunidade atendida pela instituição de ensino;
- VII – exprimir-se e receber atendimento em instituições, repartições e órgãos públicos na língua materna, quando se tratar de língua minoritária;
- VIII – uso da língua materna, quando se tratar de língua minoritária, nas relações jurídicas e socioeconômicas.

§ 1º Todas as comunidades linguísticas brasileiras são iguais em direito, devendo o Poder Público, em suas múltiplas instâncias, tomar as medidas indispensáveis para que tal igualdade seja efetiva.

§ 2º Os direitos linguísticos não devem representar qualquer obstáculo à relação e integração dos indivíduos na comunidade linguística de acolhimento, nem qualquer limitação dos direitos das pessoas ao pleno uso público da própria língua na totalidade do seu espaço territorial.

Art. 4º Por solicitação das comunidades falantes de línguas minoritárias como língua materna, fica o Poder Público obrigado a promover, na forma do regulamento:





I – oferta de educação básica bilíngue para comunidades falantes de línguas minoritárias;

II – formação sistemática de professores bilíngues em sistemas de ensino que atendam a comunidades falantes de línguas minoritárias;

III – disponibilização de tradutores e intérpretes em órgãos públicos para atender aos falantes de línguas minoritárias;

IV – capacitação sistemática de servidores públicos para que possam comunicar-se com fluência em línguas minoritárias faladas por comunidades que sejam atendidas pelo órgão público a que pertencem;

V – oportunidades de financiamento público para manifestações artísticas e culturais realizadas em línguas minoritárias;

VI – utilização de placas e comunicados oficiais bilíngues nas comunidades em que haja grupos de falantes de línguas minoritárias.

Art. 5º Cabe ao Poder Público inventariar as línguas minoritárias utilizadas no Brasil e zelar por sua divulgação e salvaguarda, no âmbito da responsabilidade pela proteção e promoção do patrimônio cultural brasileiro.

Art. 6º É responsabilidade do Poder Público estimular as instituições de ensino superior a:

I – desenvolver pesquisas no campo das línguas minoritárias faladas no Brasil;

II – oferecer o ensino das línguas minoritárias faladas no Brasil como cursos de extensão;

III – oferecer cursos regulares de graduação em línguas minoritárias, com ênfase na habilitação em licenciatura.

Art. 7º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações nos artigos 3º, 24, 26 e 26-A:

“Art. 3º.....
.....

XII – consideração com a diversidade étnico-racial e promoção da igualdade racial, da solidariedade e do combate à discriminação racial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Apresentação: 17/10/2025 10:48:47.197 - CE
PRL 2 CE => PL 304/2015

PRL n.2

.....” (NR)
“Art. 24.....

IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, de línguas de minorias étnicas, artes, ou outros componentes curriculares;

.....” (NR)
“Art. 26

§ 1º-A. O ensino da Língua Portuguesa poderá incorporar conteúdos e temas relativos à diversidade linguística regional, como forma de valorização das manifestações culturais dos segmentos populares da sociedade brasileira

.....”
(NR)
“Art. 26.....
A
.....

§ 3º Além do estudo a que se refere o §2º deste artigo considerará o ensino da arte e das linguagens das minorias étnicas.” (NR)

Art. 8º O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso XVI:

“Art.3º.....
.....
XVI - promoção da igualdade entre homens e mulheres”.

Art. 9º O inciso X do art. 2º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....
.....
X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à igualdade entre homens e mulheres e à sustentabilidade socioambiental”. (NR)

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025

Deputada MARIA ROSAS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

Relatora

Apresentação: 17/10/2025 10:48:47.197 - CE
PRL 2 CE => PL 304/2015

PRL n.2



DF | Câmara dos Deputados Anexo IV • Gabinete 436 CEP: 70.160-900 | Fones: (61) 3215-5436/3215-3436 | dep.mariarosas@camara.leg.br
São Paulo –SP | A. Das Nações Unidas, 18.801, sala 314 – Santo Amaro | CEP: 04.754-010 | Fones: (11) 2478-2063/2082

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251233397800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas